



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000294/2006-38
Recurso nº 174.832 Voluntário
Acórdão nº **1402-00.774 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de outubro de 2011
Matéria PERC
Recorrente SUL AMERICA SEG DE VIDA E PREV S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS - PERC.

Para fins de deferimento do PERC, a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72 (Súmula CARF nº 37).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar o retorno dos autos à unidade de origem para prosseguimento na análise do PERC.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moises Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Sul América Seguros de Vida e Previdência S/A recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 7ª Turma da DRJ Rio de Janeiro 01/RJ, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Trata o presente processo de manifestação de inconformidade interposta pela interessada às fls. 407/410, em 09/07/2007, instruída como os documentos de fls. 412/413, face ao Despacho Decisório de fls. 379/381, de 31/05/2007, que indeferiu seu Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC, com fundamento no artigo 60 da Lei 9.069/95.

No despacho decisório de fls. 379/381 constou resumidamente que:

- em 18/09/2006 o contribuinte recebeu a Intimação nº 424/2006, expedida pela DIORT/DEINF/RJ, em 12/09/06 (fl. 102), onde foram solicitados diversos documentos com o intuito de ser verificar a sua regularidade fiscal;

- em 17/10/2006 o contribuinte apresentou resposta à referida intimação, atendendo parcialmente ao solicitado;

- foi juntada a documentação apresentada pelo interessado às fls. 104/298, não sendo comprovados os pagamentos relativos aos débitos em cobrança referentes ao IOF e IRRF citados na intimação de fls. 102;

- na mesma oportunidade, a empresa solicitou prorrogação de prazo por 30 dias para atender ao restante da intimação;

- após análise da documentação apresentada e realização de pesquisas nos Sistemas Internos da RFB (fls. 300/317), foi constatado que continuavam pendentes de pagamentos débitos de diversos tributos, conforme telas anexas às fls. 308/310;

- após pesquisas a situação do contribuinte foi descrita no despacho de fl. 318;

- em 16/11/2006 o contribuinte solicitou nova prorrogação de prazo para comprovação dos débitos indicados na Intimação nº 424/2006 (fl. 319);

- em 28/12/2006 o contribuinte apresentou esclarecimentos/documentos, em atendimento aos itens 2 e 3 da referida intimação (fl. 323/327);

- a DIORT/DEINF/RJ juntou aos autos as seguintes pesquisas: telas do sistema IRPJ/OE/IF/PERC 2004 (fls. 328/333); fichas da DIPJ Ex. 2004 (fls. 334/339) e extrato da DCTF referente aos débitos de IRPJ do AC 2003 (fls. 340/341);

- foi apurada a base de cálculo do incentivo fiscal e o percentual de pagamento do tributo, conforme planilhas anexadas às fls. 342/344;

- verificou-se que o débito de IOF (cód. 3467) com vencimento em 01/10/2003, no valor de R\$ 109,61, descrito nos extratos emitidos em 06/09/2006 e

01/11/2006, constantes das fls. 92 e 309 respectivamente, somente foi pago pelo contribuinte em 12/12/2006, conforme telas dos sistemas Sief e Sinal anexadas às fls. 345/349;

- tal recolhimento refere-se a pagamento parcial do débito total de R\$ 344.446,21, para o qual existem outros pagamentos parciais realizados nos anos de 2003, 2004 e 2005, conforme relacionados nas telas das fls. 377/378;

- as pesquisas do Sinal de fls. 377/378 demonstram que em 12/12/2006 o interessado quitou também outros débitos de IOF vencidos em 2000 e 2001;

- constatou-se ainda que os débitos do referido tributo, referentes aos vencimentos de 18/07/2001 e 22/08/2001, respectivamente nos valores de R\$ 258.382,72 e R\$ 164.887,85 também só foram integralmente quitados em 12/12/2006, conforme extratos às fls. 375/376;

- em consulta ao sistema SINCOR/TRATANI (fls. 350/374), de 29/05/2007, constatou-se que o contribuinte apresenta irregularidade fiscal junto à RFB, possuindo diversos débitos em cobrança no sistema Sief;

- os fatos descritos comprovam que o contribuinte possuía débitos junto à Receita Federal do Brasil, com vencimentos anteriores ao período de opção por aplicações nos incentivos fiscais (EX 2004 / AC 2003), assim como possui diversos débitos atualmente em cobrança no sistema Sief;

- com base no acima disposto e com fulcro no item 5.4 da Norma de Execução Corat/Cosit nº 02, de 10 de maio de 2006, o pedido do contribuinte foi indeferido em 31/05/2007.

A interessada não se conformando com o indeferimento do seu pedido, alegou em sua defesa, em síntese que:

- com esteio no artigo 592 do RIR/992, optou na sua Declaração de Rendimentos relativa ao ano-calendário de 2003, pela aplicação de 18% do imposto de renda devido no Fundo de Investimento da Amazônia-FINAM;

- sendo constatadas pela RFB divergências entre as opções feitas e os termos constantes no Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais preencheu e protocolizou Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais-PERC;

- para sua surpresa o seu pedido foi denegado, nos termos do despacho de fls. 379/381, sob o fundamento de que não atendia aos requisitos necessários para o gozo do benefício fiscal estabelecidos no art. 60 da Lei nº 9.069/95;

- destaca que no momento da elaboração do despacho contestado que as exigências fiscais lá apontadas às fls. 345/349 e 375/378 já estavam quitadas;

- também são improcedentes os débitos apontados às fls. 350/374, no relatório "Informações de Apoio para Emissão de Certidão", tanto que a própria SRF, sem que qualquer pagamento fosse efetuado, expediu Certidão Positiva de Débitos e de Tributos e Contribuições Federais com Efeitos de Negativa", cuja cópia encontra-se em anexo (doc. 1, fl. 413);

- à vista de todo o exposto requer a reforma da decisão de fls. 379/381, com o conseqüente deferimento de seu pedido e a expedição do certificado a que faz jus.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2/2004 de 7/8/2001

Autenticado digitalmente em 05/06/2012 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENC, Assinado digitalmente e
m 05/06/2012 por FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENC, Assinado digitalmente em 05/06/2012 por ALBERTINA
SILVA SANTOS DE LIMA

Impresso em 05/06/2012 por ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

Na decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 12-21.064 (fls. 417-292) de 17/09/2008, por unanimidade de votos, indeferiu-se a solicitação da interessada nos termos representados em sua ementa a seguir transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

MOMENTO DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE. O momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal é a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes.

Comprovada a existência de débitos exigíveis quando da opção indefere-se a solicitação do contribuinte.

Solicitação Indeferida.”

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 28/05/2009 (A.R. de fl. 400), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 29/06/2009 (fls. 403-413) no qual reforçou as alegações da peça impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

No que diz respeito ao preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício, digno de destaque é o disposto no art. 60, da Lei nº 9.069/95, que orienta a administração tributária nos procedimentos de reconhecimento de benefícios fiscais, a saber:

"Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais."

Não há dúvidas de que o contribuinte, para obter a concessão ou reconhecimento de um benefício fiscal deve estar quite com a Receita Federal. A controvérsia, diante da lacuna da lei, é o momento para sua aferição:

i) sempre que se analisar o pedido,

ii) no momento de sua concessão ou

iii) quando o contribuinte pleiteia o benefício fiscal.

Em sua Decisão, a DRJ entendeu que o momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal, seria a data da apresentação da DIRPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes.

Em sentido diverso, no âmbito deste CARF, o enunciado nº 37 da súmula do CARF estabelece:

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Com efeito, conforme sumulado, entende-se ser admitida a prova da quitação a qualquer momento do processo administrativo.

Isso porque se entende que o sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito. Assim, não sendo possível identificar que na data da entrega da declaração o contribuinte possuía débitos de tributos ou contribuições federais, deverá ser considerada a regularidade comprovada nos autos. Novos débitos que surjam após a data da entrega da declaração influenciarão a concessão do benefício apenas em anos calendários subsequentes.

Outrossim, verifico que nem a DRF de origem, nem a DRJ, apreciaram os demais requisitos para a concessão do incentivo.

Pelo exposto, conheço e dou provimento parcial ao recurso para determinar a remessa dos autos à Unidade de origem para que se prossiga na análise do pedido de revisão.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2011.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator.